



Franca, 8 de julho de 2021.

CÓPIA

Ofício Presidência nº 100/2021

ASSUNTO: Promulgação da Lei nº 9.042/2021
(Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021)

SENHOR PREFEITO,

Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, cópia da **Lei nº 9.042, de 8 de julho de 2021**, de autoria do Sr. Vereador Gilson Pelizaro, a qual estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências, que o Presidente desta Casa de Leis a promulgou, por força do disposto no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

ALEXANDRE FERREIRA

DD. Prefeito Municipal de Franca

RECEBI

João Paulo Faggioni Cintra



LEI Nº 9.042, DE 8 DE JULHO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Gilson Pelizaro)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Franca,

Faz saber que a Câmara Municipal de Franca aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias de água e luz, no âmbito do Município de Franca, oferecerem a opção de quitação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de água e luz, no âmbito do Município de Franca, a oferecer a opção de pagamento dos débitos pendentes do consumidor, por meio de cartão de crédito e "PIX", no ato do corte do serviço.

§1º A máquina de cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento.

§2º Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.



Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito ou crédito.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 8 de julho de 2021.



CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente